Objeto: Prestação de Contas Anuais
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima
Exercício: 2021
Responsável: Luís Rodrigues Sobrinho
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Poder Executivo Municipal. Administração Direta. **Município de Tacima**. Prestação de Contas do Prefeito Sr. Luis Rodrigues Sobrinho. **Exercício 2021**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. **Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas de Governo**. **Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Tacima.** Através de Acórdão em separado - Julgam-se **regulares com ressalvas** as contas de Gestão –. Recomendações diversas. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF.

PARECER PPL TC 091/2023

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Sr. Luís Rodrigues Sobrinho, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Tacima**,** relativa ao exercício financeiro de 2021.

O município sob análise possui população estimada de 11.021 habitantes e IDH 0,551[1], ocupando no cenário nacional a posição 5.186º e no estadual a posição 192**º**.

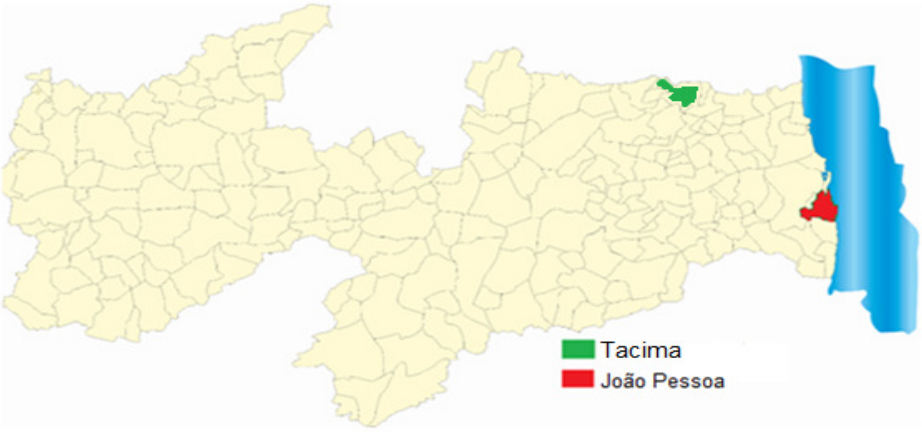

[1] O IDH (índice de desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado **Muito alto**, acima de 0,800; **Alto** de 0,700 a 0,799; **Médio**, de 0,600 a 0,699; **Baixo**, de 0,500 a 0,599 e Muito baixo, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.

Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos, bem assim, na análise de defesa apresentada pelo Sr. Prefeito.

1. **Aspectos Gerais da Gestão**

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 0216/2020 estimou a receita e fixou a despesa em **R$ 29.366.000,00,** bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares/especiais** no valor de **R$ 11.746.400.00**, equivalentes a 40% da despesa fixada na LOA;

1.2 Abertura de **créditos adicionais** dentro do limite de suas autorizações, tendo sido abertos Créditos Especiais no valor de **R$ 625.600,00**. Foram abertos Créditos Adicionais Suplementares no valor de **R$ 9.561.573,00** (fls. 3336 e 3387);

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada realizada pelo ente, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, atingiu o montante de **R$ 27.187.123,56** e representou **92,58%** da previsão. Já a despesa orçamentária foi de **R$ 28.086.059,52**, sendo R$ 27.060.844,08 do Poder Executivo e R$ 1.025.215,44 do Poder Legislativo;

1.4 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal, foi observado:

1.4.1 O **Balanço Orçamentário Consolidado** apresentou déficit equivalente a 3,30% da receita orçamentária arrecadada;

1.4.2 O **Balanço Financeiro Consolidado** apresenta **saldo** para o exercício seguinte no montante de **R$ 1.804.678,50**, sendo na sua totalidade em Bancos.

1.4.3 O **Balanço Patrimonial Consolidado** apresenta superávit financeiro[2] no valor de R$ 103.668,57);

1.4.4 A **Dívida Municipal** no final do exercício importou em **R$ 7.787.602,43** correspondentes a **29,69%** da Receita Corrente Líquida, sendo constituída de

[2] Superávit financeiro: Ativo Financeiro – Passivo Financeiro (R$ 1.804.678,50– R$ 1.701.009,93)

Dívida Flutuante **(21,84%)** e de Dívida Fundada **(78,15%).** Quando confrontada com a dívida do exercício anterior[3] apresentou decréscimo de 10,10%.

1.5. A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;

1.6. O Repasse ao Poder Legislativo atendeu ao ditame constitucional[4].

1.7. Os dispêndios com obras totalizaram R$ 1.274.612,75, correspondendo a 4,53% da Despesa Orçamentária Total (DOT).

2. Comportamentos das **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas:

2.1 Destinação de 75,89**%** (R$ 4.853.065,86) dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, atendendo à exigência legal[5] (Rel. fl. 3341);

2.2 O Município transferiu para o **FUNDEB R$ 3.472.921,24** e recebeu deste Fundo R$ 6.385.802,30, resultando um superávit para o Município de R$ 2.912.881,06 (Rel. fls. 3338 e 3340);

2.3 Aplicação de **26,49%** (R$ 5.099.264,49) da receita de impostos e transferência na **MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO** - MDE - (Rel. fl. 3342);

2.4 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **SAÚDE** atingiram o percentual de **22,98%** (R$ 4.138.227,79) da receita de impostos e transferências, cumprindo o estabelecido no art. 77, inciso II, do ADCT (Rel. fl. 22,98);

2.5 Despesas totais com **PESSOAL***:

Discriminação	Valor	% da RCL	Limite - LRF	Atendimento a LRF
Poder Executivo	R$ 15.718.656,85	59,93%	54,00%	Não atende
Poder Legislativo	R$ 802.434,39	3,05%	6,00%	Atende
Ente Municipal	R$ 16.521.091,24	62,99%*	60%	Não atende

*Incluindo as despesas com obrigações patronais, R$ 2.862.121,16, Contratação por tempo determinado R$ 3.825.383,94 e despesas líquidas com Inativos, R$ 85.598,33 (fls. 3343/3344).

[3] Em 2020 a dívida total registrada foi de R$ 8.663.026,22 (Processo TC 07506/21, fl. 3155).
[4] Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal (7% da receita tributária + transferências do exercício anterior).
[5] § 5º do art. 60 do ADCT

2.5.1 - Despesa com **PESSOAL** do Executivo, no valor de R$ 15.718.656,85, que corresponde a **59,93%** da RCL, **não atendendo** ao limite máximo legal de 54% estabelecido no art. 20 da LRF;

2.5.2 - Despesa com **PESSOAL** do Legislativo, no valor de R$ 3.394.193,03, representando **3,05%** da Receita Corrente Líquida, atendendo ao limite máximo (6%) estabelecido no art. da LRF;

2.5.3 Despesas total com **PESSOAL** do Município, **inclusas a diferença positiva com inativos e as despesas relativas a obrigações patronais, atingiram** o valor de R$ 16.521.091,24, representando **62,99%** da Receita Corrente Líquida, **não atendendo** ao limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;

2.6 Segue abaixo quadro informativo acerca das Obrigações Patronais estimadas e pagas ao RGPS:

Discriminação	RGPS (R$)	RPPS (R$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	9.069.380,77	0,00
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	3.825.383,94	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Ajustes (Base de cálculo)	0,00	0,00
6. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5)	**12.894.764,71**	**0,00**
7. Alíquota	21,00%	0,00%
8. Obrigações Patronais Estimadas (6*7)	**2.707.900,59**	**0,00**
9. Obrigações Patronais Pagas	2.566.614,91	0,00
10. Ajustes (Obrigações)	199.790,36	0,00
11. Estimativa do valor devido (8-9-10)	**- 58.504,68**	**0,00**

2.7 O Município não possui Regime Próprio de Previdência.

2.8 No exercício em análise, há registro de **Denúncia**, sendo que:

a) a **Denúncia** que instruiu o Doc. TC 60118/21 foi convertida em inspeção especial, apreciada nos autos do Processo TC 14.955/21;

Denúncias/Representações

Tipo	Protocolo	Subcategoria	Situação Juntada
	Doc. 60118/21	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 14955/21)

3. Irregularidades remanescentes, após análise de defesa:

3.1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;

3.2. Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB;

3.3. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3.4. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3.5. Contratação temporária.[6]

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER	GESTOR	RELATOR
2018	06361/19	Favorável (Parecer PPL TC 003/20)	Erivan Bezerra Daniel	Cons. AGVF
2019	08208/20	Favorável (Parecer PPL TC 001/21)	Erivan Bezerra Daniel	Cons. OMSM
2020	07506/21	Favorável (Parecer PPL TC 089/22)	Erivan Bezerra Daniel	Cons. OMSM

PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este através do parecer da lavra do Exmo. Sr. Bradson Tiberio Luna Camelo se pronunciou, opinando no sentido de:

[6] Quadro de Pessoal:

Cargo	Jan	Abr	AH1	Ago	AH2	Dez	AH3	AH
Comissionado	80	114	43%	117	3%	126	8%	58%
Contratação por excepcional interesse público	95	142	49%	201	42%	217	8%	128%
Efetivo	224	220	-2%	221	%	220	%	-2%
Eletivo	7	7	%	7	%	7	%	%
Função de confiança	10	15	50%	15	%	15	%	50%
Inativos / Pensionistas	9	10	11%	10	%	10	%	11%
T O T A L	425	508	20%	571	12%	595	4%	40%

Fonte: Quadro Movimentação de Servidores – SAGRES - Pessoal
Legenda: AV - Análise vertical, AH - Análise horizontal

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Luís Rodrigues Sobrinho, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2021;

2. Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado responsável; 3. ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;

3. APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte (LC n° 18/93);

4. ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;

5. RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de:

5.1. Guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário;

5.2. Proceder à devida diferenciação no lançamento da receita do FUNDEB cota parte da receita de complementação, evitando sua escrituração no mesmo código, o que pode atrapalhar a análise das contas e influenciar no cálculo de aplicação do MDE.

5.3. Adotar as medidas de ajustes, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00, observadas as alterações impostas pela Lei Complementar nº. 178/2021, sejam de natureza temporária (art. 15) ou permanente (art. 16);

5.4. Reestruturar o quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal, com vistas ao atendimento das necessidades da população por serviços públicos.

V O T O DO RELATOR

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve cumprimento parcial à LRF, em razão dos gastos com pessoal do Poder Executivo, acima do estabelecido na legislação, a saber:

- *Gastos com pessoal do ente municipal que atingiu o percentual de **62,99%** da RCL, acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;*

- *Gastos com pessoal no percentual de **59,93%** da RCL[7], acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal*;

Neste caso, guardando coerência com as decisões por mim adotadas, no que se refere a essas eivas, entendo que cabem recomendações ao gestor no sentido de cumprir as orientações estabelecidas na legislação pertinente.

Respeitante à **Gestão Geral**, apontou a Auditoria falhas merecedoras de ponderação por esta Corte, porquanto, considerando os demais aspectos positivos da PCA, não tem o condão de macular *in totum* as contas em apreço, vejamos:

- *Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;*

Ressalto as alegações da defesa no sentido de que o planejamento orçamentário foi elaborado pela gestão anterior, bem como que nas gestões anteriores o problema foi resolvido.

Assim, sou porque sejam feitas recomendações ao gestor, considerando que o percentual do déficit orçamentário foi de 3,30%, chegando a R$ 898.935,96.

- *Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB;*

[7] Percentual apurado considerando as metodologia e orientações do STN, incluindo os encargos sociais, conforme prevê a RN TC 04/2021

Como bem acentuou o Ministério Público de Contas, esta eiva refere-se a falha formal, cabendo recomendação de que a gestão proceda a devida diferenciação no lançamento da receita do FUNDEB, separando a cota parte e a receita de complementação.

- Quanto ao aumento de *contratação temporária* de servidores de diversas profissões;

Faço as recomendações do Ministério Público Especial, no sentido de adotar providências para reestruturar o quadro de pessoal da municipalidade.

Dito isto e, à vista do princípio da razoabilidade, considerando os aspectos positivos da gestão, sou porque esta Corte de Contas:

1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Tacima, **parecer favorável à aprovação** das contas do Prefeito, Sr. Luis Rodrigues Sobrinho, relativas ao exercício de 2021;

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgue regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Tacima**, Sr. Luis Rodrigues Sobrinho**, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2021;

2.2. Declare que o mesmo gestor**,** no exercício de 2021, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Expeça ao gestor as recomendações do Ministério Público de Contas, bem como que evite a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras, com estrita observância à legislação.

É como voto.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIMA - 2021

DESPESAS COM PESSOAL

Relatório de Acompanhamento dos Gastos Previdenciários (RGPS) - Prefeitura Tacima

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RGPS									
Num	Unidade Gestora	Base de Cálculo Previdênciário	Obrigações Patronais Estimadas	Ip 1	Obrigações Patronais Pagas	Ip 2	Obrigções pagas sobre estimadas	Diferença (Calculado - GPS)	Ip 3
		(A)	(B)	(B/A)	(C)	(C/A)	(C/B)	(D)	(D/A)
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RGPS									
2019	Tacima	11.154.897,16	2.342.528,40	21,00%	2.139.713,97	19,18%	91,34%	9.015.183,19	80,82%
2020		12.356.536,37	2.594.872,64	21,00%	1.932.828,78	15,64%	74,49%	10.423.707,59	84,36%
2021		12.894.764,71	2.707.900,59	21,00%	2.766.405,27	21,45%	102,16%	10.128.359,44	78,55%
Total		**36.406.198,24**	**7.645.301,63**	**21,00%**	**6.838.948,02**	**18,79%**	**89,45%**	**29.567.250,22**	**81,21%**

Fonte: Relatório Inicial da Auditoria
27/06/2023

Demais Gráficos e Painéis estão acessíveis no Portal do Tribunal de Contas do Estado - http://tce.pb.gov.br/

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE **emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de **Tacima, parecer favorável à aprovação** das contas do Prefeito.

Em **Acórdão** separado:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Tacima**, Sr. Luis Rodrigues Sobrinho**, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2021;

2. Declarar que o mesmo gestor**,** no exercício de 2021, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Expedir ao gestor as recomendações do Ministério Público de Contas, bem como que evite reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, com estrita observância à legislação, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 26 de julho de 2023.

Assinado 11 de Agosto de 2023 às 08:14

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2023 às 11:12

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 14 de Agosto de 2023 às 10:06

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Agosto de 2023 às 11:14

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Agosto de 2023 às 11:34

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Agosto de 2023 às 08:28

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO